



ISSN: 2358-2105



## A complexidade da mediação socioambiental sob a égide da lei nº 13.140/15

### The complexity of socioenvironmental mediation under the aegis of the law 13.140/15

José Camilo dos Anjos Junior<sup>1</sup>, André Furtado de Souza<sup>2</sup>, Maria do Socorro Antunes Pereira Ferreira<sup>3</sup> e Samuel Bezerra de Figueiredo<sup>4</sup>

v. 8/n. 2 (2020)  
Abril/Junho

Aceito para publicação em.

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - PB, [camiloajrrr@gmail.com](mailto:camiloajrrr@gmail.com);

<sup>2</sup>Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - PB, [andrefurtado321@gmail.com](mailto:andrefurtado321@gmail.com);

<sup>3</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - PB, [midsocorroantunes.ferreira@gmail.com](mailto:midsocorroantunes.ferreira@gmail.com);

<sup>4</sup>Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - PB, [samuelfinfbasica@gmail.com](mailto:samuelfinfbasica@gmail.com);



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

**RESUMO:** A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos que reestabelece o diálogo entre as partes, proporcionando uma maior produtividade e rapidez na resolução dos conflitos, sendo aplicada também nas situações socioambientais. Partindo dessas considerações, o presente artigo se propõe analisar a mediação socioambiental e os principais obstáculos para sua efetivação. De forma mais específica, objetivamos verificar o contexto da mediação no Brasil; identificando sua presença no ordenamento jurídico; e, por fim, investigar os principais obstáculos da mediação nas questões socioambientais. No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, dos tipos bibliográfica e documental, com a utilização do método dedutivo. Buscando-se demonstrar a relevância do meio consensual para obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista a eficácia e rapidez dos conflitos. Também que a Lei de Mediação de 2015 poderia ter ido além, deixando ainda mais expresso a sua busca pela efetivação da mediação nas situações socioambientais.

*Palavras-chave:* conflitos; alternativas; sustentabilidade.

**ABSTRACT:** Mediation is an alternative mean of conflict resolution that reestablishes dialogue between the parties, providing greater productivity and speed in conflict resolution, and is also applied in social and environmental situations. Based on these considerations, this paper proposes to analyze social and environmental mediation and the main obstacles to its effectiveness. More specifically, we aim to verify the context of mediation in Brazil; identifying their presence in the legal system; and finally, to investigate the main obstacles of mediation in social and environmental issues. Regarding the methodology, it is a qualitative research, of the bibliographic and documentary types, using the deductive method. Seeking to demonstrate the relevance of the consensual method to obtain an ecologically balanced environment, given the effectiveness and speed of conflicts. Also that the 2015 Mediation Law could have gone further, making even more expressive its search for effective mediation in social and environmental situations.

*Keywords:* conflicts, alternatives, sustainability.

## **1. INTRODUÇÃO**

A mediação consiste em um mecanismo de abordagem consensual, facilitando a comunicação entre as partes e proporcionando uma maior produtividade na resolução dos conflitos. Nesse sentido, a mediação reestabelece o diálogo entre as partes, transformando a abordagem do conflito e, principalmente, não passando pela demora e lentidão do trâmite processual na jurisdição.

Nesse contexto, a mediação surge como uma ferramenta útil para atender à tônica processual de maneira mais prática, sendo aplicada nas situações socioambientais. O tratamento jurídico para o mesmo já data de mais de duas décadas, mas ganhou especial reserva no novo Código de Processo Civil brasileiro e a Lei de Mediação, ambos em 2015. Contudo, mesmo possuindo tamanha pertinência, sua aplicabilidade ainda é comprometida em nível nacional. Visto que, continua entangida o cumprimento tempestivo das demandas sociais, colocando em xeque todo um ideal de eficiência.

Levando-se em consideração o exposto, e sabendo-se que a mediação existe e recebe tratamento legal pelo nosso ordenamento, este trabalho desponta da seguinte questão-problema: Por que há tantos obstáculos na efetivação das questões socioambientais? E qual o papel da mediação em face de tal problemática?

Isso posto, esse trabalho examinará os principais pontos da mediação socioambiental e sua relação com a preservação e recuperação dos bens ambientais, haja vista sua rapidez e eficácia. Consequentemente, demonstrará as limitações existentes nas questões ambientais, visando tornar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-o para as presentes e futuras gerações. Ademais, observará a relação continua entre as partes e o meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), além de envolver assuntos econômicos, culturais, políticos e sociais.

Assim, a presente pesquisa tem por finalidade precípua analisar a abordagem trazida pela Lei de Mediação acerca dos conflitos socioambientais, sumariamente, fazer breves considerações sobre as dificuldades encontradas na sua aplicação. Por isso, se apresentará dividido em três subtítulos, quais sejam, uma contextualização da mediação no Brasil; sua presença no ordenamento jurídico; e os obstáculos na efetivação das questões socioambientais e o papel da mediação.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO**

Os conflitos entre indivíduos são recorrentes ao longo da história, essa relação social é uma manifestação do desequilíbrio do mesmo. As normas jurídicas são utilizadas para a estabilização e implementação do estado de ordem. Por conseguinte, quando não obtida solução é necessária a evocação do agente que exerce a posse exclusiva da função jurisdicional, ou seja, presença do Estado que designa a competência a instituição do Poder Judiciário, na qual é responsável por intervir nas diversas questões de disputa. Segundo Cintra (2010, p. 149, apud SLAIBI, 2010, p. 5)

Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete (CINTRA, 2010, p. 149)

No entanto, a busca recorrente pela justiça por conflitos que poderiam ser solucionados através de meios alternativos dificulta cada vez mais a acessibilidade, de outros a esse recurso, além da burocratização na “esfera judicial (considerada morosa, onerosa, formal e inflexível)” (VIÉGAS, 2014, p. 21). A sociedade brasileira é uma manifestação desse evento, essa realidade pode ser evitada através da mediação (forma produtiva de resolução de conflitos), que no campo ambiental anexa uma eficácia significativa.

A ausência de obrigatoriedade sobre aguisa frente aos interesses distintos que inclua todo o Judiciário Nacional é um indicador da necessidade de transformação da abordagem do conflito na expectativa de uma configuração compatível acerca dos conflitos de interesses. Nessa perspectiva, é relevante realizar uma discriminação de forma analítica entre os métodos, na proposta da compreensão do tema mediação como objetivo fundamentador desse artigo. Ressaltando a importância na implementação em um dos setores que sofre com a ausência do diálogo, o socioambiental.

Nesse diapasão, o primeiro método alternativo de solução dos conflitos é a conciliação, de forma sucinta é a atuação de um terceiro de modo ativo na função de intermediário entre as partes, cumprindo o papel pressuposto delimita-se a principal dissemelhança a conciliação e a mediação está no papel do terceiro. A conciliação dar ao terceiro o poder de intervir e aconselhar sempre de maneira progressiva a uma decisão favorável para as partes.

Em geral, ambas possuem o mesmo *modus operandi*, um terceiro imparcial auxiliará as partes na busca por um entendimento, podendo interferir no mérito da questão, residindo

aqui a maior distinção entre este mecanismo e a mediação. Embora seja comum a equiparação entre esses dois métodos. (MARTINS, 2014, p. 8)

Segundamente, a arbitragem na qual é empregada de forma majoritária em casos do setor econômico, justificada pela essencial solução de problemas com o valor da discricão. Caracterizada pela heterocomposição, terceiro imparcial advindo de um comum acordo que tem o poder de julgar para resolver o conflito.

Terceiramente, vem o enfoque desse artigo, a mediação, na qual os componentes engajados são os responsáveis por encontrarem uma resolução para litígio. Evita-se o cenário de um “vencedor”, visto que ambas as partes tem participação ativa em uma solução eficaz, manifestando/identificando as questões e os interesses, consolidado no método arcaico da dialética e supondo que os membros estão na busca da solução. Utiliza-se um terceiro imparcial para o restabelecimento do diálogo, sendo ele isento e capacitado, nesse mecanismo de abordagem consensual.

Baseado na ineficiência das normas jurídicas encontradas na especificidade do conteúdo ecológico é evidente uma impotência na efetivação da sustentabilidade para próximas gerações, enquadrando-se a mediação como solução/redução dessa problemática, visto que, a comunicação entre as partes é método que gera satisfação para as partes.

### **3. A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A FALTA DE DISPOSITIVOS SOCIOAMBIENTAIS**

Conforme visto anteriormente, a mediação se faz importante na resolução de conflitos, sendo aplicada também nos litígios socioambientais. Ademais, é válido analisar os institutos legais que disciplinam a mediação no ordenamento jurídico brasileiro.

A priori, cumpre salientar que a mediação também se faz presente no âmbito internacional. De tal modo, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Carta das Nações Unidas, no seu artigo 2º dispõe que: “Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.”(CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Outrossim, o artigo 33 do mesmo instrumento adita:

As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.(CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Já no cenário brasileiro, a autocomposição de litígios e a figura da mediação começa a ser ponderada no ordenamento jurídico – ainda que de maneira incipiente – nos seguintes dispositivos: a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (arts. 764, 831, 847 e 850); o Código Civil de 2002 (art. 840); a Lei de Arbitragem (arts. 21, §4º, e 28); o Código de Defesa do Consumidor (arts. 5º, IV, 6º, VII, e 107); o Código de Processo Civil de 1973, com a modificação pela Lei nº 11.232 de 22.12.2008 (arts. 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 584, III, e 475-N, III e V); e a própria Lei nº 9.099 de 1995, dos Juizados Especiais.

Posteriormente, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça institui a Resolução nº 125. Nesse diapasão, consoante o seu artigo 4º “compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação” (BRASIL, 2010). Tal disposição objetivou implementar e desenvolver a autocomposição dos conflitos, estabelecendo diretrizes e providenciando ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos (BRASIL, 2010).

Ademais, o Código de Ética do Advogado também incentiva o consenso entre as partes, sendo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, um dever do advogado. Tal dispositivo estabelece que o advogado deve “VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;” além de “VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;”(BRASIL, 2015)

Em pertinência a mediação, dois dispositivos ganharam destaque: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – ordinariamente denominada o Código de Processo Civil – CPC de 2015; e, a Lei de nº 13.140 de 26 de junho de 2015, lei de mediação judicial e extrajudicial. Tais normas recepcionaram alguns conceitos outrora trazidos pela Lei nº 11.232/2008 e pela Resolução 125/2010 do CNJ, e além de estabelecerem algumas modificações concernentes ao tema.

Nessa esteira, o CPC/2015, no seu artigo 3º, §3º dispõe que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

Além disso, a mesma menciona a função dos conciliadores e mediadores judiciais, com ênfase no Livro III, Título IV Capítulo III, especificamente na Seção V, que trata sobre “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais”. Nesse ponto, o art. 165 aduz que: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (BRASIL, 2015).

Ademais, bens ambientais são juridicamente indisponíveis, pois pertence à coletividade, indeterminável e difusa, não tem um titular exclusivo (LEITE, 1999). Todavia, isso não significa que haja proibição de transação de bens indisponíveis. Tendo em vista que a lei 13.140/15 não tratou indisponibilidade como um sinônimo de impossibilidade da sua transação, podendo ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Conforme Ruiz (2016. P. 80)

Não há expressa vedação legal à transação de bens ambientais, é possível defender a tese de que esse direito, ainda que difuso, pode ser mediado desde que a mediação realizada sirva à sua proteção mais eficiente e célere, sem que se abra mão do direito da presente e das futuras gerações a um meio ambiente equilibrado.

Nesse sentido, a transação de bens ambientais é indiscutivelmente possível. De tal modo, é muitas vezes empregada pelo Ministério Público por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual há um acordo com o violador de determinada infração de direito ambiental, cuja finalidade é impedir a perpetuação da situação ilegal, reparando o dano ao meio ambiente e evitando a ação judicial. Sendo assim, conforme Ruiz (2016, p. 82):

Ocorre que os TACs, embora tenham exercido um papel de extrema importância no direito ambiental, ainda não foram patronizados quanto à sua metodologia de formação de consenso. Além disso, não possuem, via regra, um terceiro técnico capacitado e imparcial para auxiliar no alcance do melhor acordo e do equilíbrio entre as partes, sendo desenvolvidos quase que unilateralmente ora pelo Ministério Público, ora pelo órgão ambiental.

Portanto, é permitido a mediação de conflitos socioambientais, já que não é expressamente defeso na Lei da mediação. Conseqüentemente, a utilização da mediação acaba sendo mais eficiente

do que a judicial, possibilitando uma solução mais célere, além de reparar os danos ambientais e sua ampliação. (COLOMBO E FREITAS, 2018)

Por fim, a Lei de Mediação poderia ter ido além, deixando ainda mais clara a sua busca pela resolução de conflitos socioambientais, algo que não está expresso nessa referida lei, sendo apenas genérica quanto a forma e os procedimentos que devem ser utilizados na aplicação da mediação. Pois, caso tivesse alguns dispositivos sobre esse tema, facilitando a atividade laboral dos aplicadores do Direito e, conseqüentemente, garantindo melhor eficácia da prestação tanto jurisdicional como extrajudicial.

#### **4. OBSTÁCULOS NA EFETIVAÇÃO DAS QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS E O PAPEL DA MEDIAÇÃO**

A mediação necessita de um vínculo, entre os seus membros, protegidos pelos direitos e deveres encontrados nas normas jurídicas. Dessa forma, o sujeito que atua como mediador recebe ênfase, sendo agente governamental ou não, tem como objetivo ter uma visão mais profissional aliada ao princípio da informalidade, de modo que, fique evidente uma preocupação na questão central, ou seja, socioambiental.

O cerne do argumento é que os problemas ambientais urbanos mobilizam uma grande variedade de atores, e que as clivagens – sociais, econômicas e políticas – podem variar em função da natureza dos problemas, envolvendo, assim, diferentes atores coletivos em diversas configurações conflituosas. (ALONSO; COSTA, 2002, p. 13)

Para a preservação e recuperação dos bens ambientais se faz necessário o emprego de soluções consensuais de conflitos, haja vista sua rapidez e eficácia. Contudo, a mediação socioambiental possui um conjunto de agentes envolvidos, admitindo as limitações em relação ao âmbito técnico da questão ambiental. Consoante Martins e Carmo (2015), alguns fatores sobre a mediação são vistos de forma equivocada, culminando no afastamento de sua aplicação. Tais fatores são verdadeiros obstáculos à mediação ambiental, dentre eles podemos elencar:

A) Grande quantidade de atores sociais: cuja incumbência do mediador será auxiliar a busca por interesses em comum, nos diversos setores da sociedade como governos, organizações não-governamentais, sociedade civil, órgãos ambientais, mídia dentre outros.

B) Limites formais: É visto como forma negativa um acordo com limites na sua elaboração, já que várias normas do ordenamento jurídico brasileiro buscam restringir formalmente o uso e o gozo dos bens ambientais. Todavia, esses limites são relevantes para que a transação não transgrida o direito constitucional de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

C) Complexidade dos temas envolvidos: seria complicado para a mediação solucionar os conflitos socioambientais, já que os mesmos compreendem assuntos econômicos, culturais, políticos e sociais. Consequentemente, isso pode ser contornado com a presença de um profissional da área (quando for indispensável a assistência deste), proporcionando uma solução ainda mais certa e estável, sem vindouras impugnações técnicas.

D) Ausência de relação continuada entre os envolvidos: uma perspectiva imprecisa sobre os problemas ambientais, já que existe uma relação continuada entre as partes e o meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), seja entre vizinhos, população e governo, consumidor e investidores, dentro outros. Todavia, acabam restringindo a mediação, de maneira inadequada, apenas às relações familiares ou socioafetivas.

A divergência de interesses, na objetificação da relação é consequência da citada anteriormente comunicação e convivência entre os grupos de agentes. Sendo assim, a problemática habita o nicho da particularidade conflituosa, da relação; adequando-se as disputas como caso para mediação, pois basicamente nessa relação jurídica almeja-se à administração de bens e matéria-prima. À vista disso, usufrui do princípio da informalidade, da busca do consenso, boa-fé e confidencialidade, como alicerço de uma relação afortunada.

Esse método de resolução de conflitos é possuidor de valores jurídicos, como o da liberdade. Na busca de condição de bem-estar segregou dos planos governamentais a preocupação com o setor ambiental, no Brasil a instabilidade por parte estrutural(política e econômica) é uma das causas, da promoção da instabilidade principalmente no Legislativo e Executivo, direcionando as políticas públicas para a promoção de empregos através de concessões que torne mais lucrativa às atividades do setor primário ao setor terciário. Para Leite (1999), as principais consequências da crise econômica-ecológicas da biosfera são estruturadas em três partes, oferta de recursos, assimilação de resíduos e disponibilização de serviços ambientais. Dessa forma, nota-se que a questão da sustentabilidade é omitida na prática.



Assim, devem-se considerar não só os riscos ambientais iminentes, mas também os perigos futuros provenientes de atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer uma relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental. Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva. (LEITE, 1999, p. 34)

Contudo, destaca-se a nesse procedimento a possibilidade a depender das divergências e dos membros é dedutivo que as articulações sejam caracteristicamente contínuas, haja vista a formatação dessa relação, conexão do Estado com investidores, ligação natural entre locador e locatário que tem deveres ambientais e vizinhos principalmente que podem se associar para a defesa de um acordo benéfico ao se planejar e sistematizar questões pertinentes.

## **5. METODOLOGIA**

O presente trabalho tem como escopo realizar uma análise jurídica da Lei nº 13.140, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2015. Essa averiguação realiza-se à luz da Carta das Nações Unidas, bem como da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 13.105/15 e da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional Justiça. Nesse sentido, busca-se averiguar os principais aspectos da mediação socioambiental e seus obstáculos.

No que tange aos métodos científicos, trata-se de pesquisa fundada no método dedutivo, partindo da análise de fundamentos basilares da mediação e da Lei nº 13.140/15 em direção às peculiaridades de sua aplicação nos casos socioambientais. Pois, nas palavras de Prodanov e Freitas (2013, p. 27) “o raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão”.

Além disso, sob o ponto de vista de seus objetivos, se delinea como descritiva, uma vez que tem como propósito observar e interpretar os desdobramentos normativos; e explicativa, que consoante Prodanov e Freitas (2013, p. 53) busca explicar “porquês das coisas e suas causas, por meio do registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos observados”.

Outrossim, na abordagem do problema a pesquisa é qualificada como qualitativa, haja vista a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados. Ademais, quanto aos procedimentos utilizados para coleta de dados, classifica-se como bibliográfica e documental, buscando explicar o problema com disposições normativas, doutrinas e artigos, mediante a plataforma do Google

Acadêmico, aplicando os delimitadores e palavras-chaves: conflitos; alternativos; sustentável; utilizados isolados e associados em combinações.

## **6. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Analisando o que foi proposto na Fundamentação Teórica desse presente trabalho, podemos destacar a forma em que é trabalhado o tema discutido, de maneira a abranger as formas de jurisdição voluntárias, desde a sua forma usual, onde podemos definir, inicialmente, quais são tais métodos até a sua aplicação nos conflitos socioambientais, buscando adaptar a lei ao caso concreto das lides apresentadas.

Com isso, se observa um grande potencial na sua aplicabilidade no Sistema Jurídico Brasileiro, devido a utilização para a resolução de diversos casos que trariam apenas um ônus processual para as partes e a retirada da inércia do poder judiciário para problemas que facilmente poderiam ser resolvidos mediante um entendimento entre os seus envolvidos.

Contudo, ao se analisar tais medidas numa aplicação de conflitos socioambientais, é perceptível que quase não se vê esse tema sendo fruto de novas normas jurídicas, causando assim uma lacuna legal que apenas será sanada de acordo com a aplicação das leis gerais que dispõe das bases comuns e gerais para todas as situações que comportem o tema de medidas de conciliação, mediação e de arbitragem.

Destarte, ter uma lei de tamanha magnitude como a 13.140/15 em nosso ordenamento normativo traz um avanço tremendo nas relações jurídicas, tirando o encargo de resolver demandas que antes só se tinham andamento mediante o poder jurisdicional do Estado para as mãos das próprias partes interessadas, além de desafogar a justiça de processos extremamente simples e que mesmo assim trazem custos e atropelos para casos mais profundos, que mereçam uma atenção mais aguçada do juízo que estar a julgar.

No entanto, a aplicação dessas regras para os conflitos socioambientais traz uma abstração ainda longínqua nos horizontes do poder judiciário nacional, todavia, tal visão poderá ser aprimorada conforme a sua aplicação nos casos concretos, além do aprimoramento das técnicas jurídicas pode trazer a realidade dessa norma para a solução dos processos existentes, sem que isso

afete o andamento do poder jurisdicional do Estado, evitando assim a morosidade e a formalidade que circunda esse meio.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, percebeu-se a importância da mediação voltada a solução de conflitos socioambientais, haja vista sua rapidez e eficácia. A qual utiliza-se de um terceiro imparcial para restabelecimento do diálogo, sendo isento e capacitado para tal função. Dessa forma, diferenciou-se tal mecanismo de outros instrumentos de solução extrajudiciais, como arbitragem e conciliação.

Outrossim, analisando o ordenamento jurídico brasileiro, notou-se a presença da mediação em diversos dispositivos legais, principalmente com a Lei nº 11.232/2008, a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ, o CPC/2015 e a Lei de Mediação. Todavia, em tais instrumentos faltaram disposições sobre o conflito socioambiental, os quais poderiam ter ido além, deixando ainda mais exposto a sua busca pela efetivação desses tipos de conflitos.

Evidenciou-se a relevância da superação dos diversos obstáculos impostos à mediação ambiental, sendo compreendida de desafortunadamente. Uma vez que foi demonstrada a relação continuada entre os envolvidos e o equívoco de associar a impossibilidade de mediação em face da natureza indisponível dos bens ambientais. Ademais, é possível a mediação nos casos que envolve uma grande quantidade de atores sociais e complexidade do tema, além de estabelecer limites formais previstos em leis ambientais.

Desta feita, espera-se que, a mediação socioambiental seja efetivada, utilizando-se do princípio da informalidade, da busca do consenso, boa-fé e confidencialidade. Desempenhando um papel de pacificação social, com a comunicação entre as partes, envolvendo a oferta de recursos, assimilação de resíduos e disponibilização de serviços ambientais.

Nota-se, portanto, que ainda se faz necessário ocorrer um debate para aplicar e efetivar os métodos alternativos, visando solucionar conflitos e superar os entraves da mediação socioambiental. Buscando tornar, assim, o meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado, preservando-o para as presentes e futuras gerações.

## **REFERÊNCIAS**

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano. **Por uma sociologia dos conflitos ambientais no Brasil.** Ecologia política: Natureza, sociedad y utopia. Buenos Aires: CLACSO. 2002. 115-135.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010.** Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 18 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Planalto, Brasília-DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Planalto, Brasília-DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 19 out. 2019

Código de Ética e Disciplina da OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, 19 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 20 out. 2019

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler; FREITAS, Vladimir Passos de. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS À LUZ DA LEI 13.105/2015. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 127-153, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1167>. Acesso em: 20 out. 2019

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. **Universidade Federal de Santa Catarina.** Florianópolis, 1999.

MARTINS, Natália Luiza Alves; Valter Moura do Carmo. Mediação de conflitos socioambientais: Uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Catalana de Dret Ambiental.** Vol. 6, Núm. 2, 2015

PRODANOV, Cléber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** – 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RUIZ, Isadora. Mediação: uma solução possível para Mariana? **Cadernos FGV Projetos**, ano 10, n.26, dezembro de 2016.

SLAIBI, Themis Alexandra Aguiar. Da atuação ex officio no curso do processo como meio de efetivação do direito à duração razoável do processo. Rio de Janeiro: **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, p. 5. 2013